



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

OFÍCIO/PMB/GAB Nº 57/2025

Batayporã-MS, 28 de janeiro de 2025.

Senhor
Fábio Vinicius Santana de Mello
Presidente da Câmara Municipal
Batayporã-MS

Senhor:

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar a PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA, que “Altera os arts. 52, 53, 54, e revoga o art. 55, da Lei Orgânica Municipal, para se aprovada pelo Legislativo Municipal seja transformada em Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a Mensagem nº 2/2025, no sentido de que a mesma faça parte integrante da Proposta de Emenda apresentada.

Desta feita, solicitamos que a presente proposta seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, atendendo às normas regimentais dessa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

| |
|----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL |
| SECRETARIA |
| 03 FEV 2025 |
| PROCOLO Nº <u>00510035</u> |
| BATAYPORÃ -MS |





Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

03 FEV 2025

PROCOLO N.º _____

BATAYPORÃ - MS

Mensagem nº 2/2025

Senhor Presidente,

Submetemos a elevada consideração de Vossas Excelências, PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA, que “Altera os arts. 52, 53, 54, e revoga o art. 55, da Lei Orgânica Municipal para alterar os requisitos para o provimento do cargo de Procurador Geral do Município e dá outras providências”.

Considerando a necessidade de regulamentar as funções e nomeação do Procurador Geral do Município ao ordenamento jurídico pátrio é encaminhado alteração no capítulo atinente à Procuradoria Geral do Município.

Somente a título de exemplo temos que as funções estabelecidas nos art. 54 e art. 55, onde prescreve que caberia à Procuradoria Geral do Município a assistência gratuita às pessoas sem recursos. **Esses artigos ofendem o art. 134, da Constituição da República Federativa do Brasil, que aduz:**

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais” – grifos nossos.

A Lei Complementar Federal que regulamentou e prescreveu normas gerais para a organização, estruturação e atribuições para as defensorias públicas foi a Lei Complementar Federal n. 80/1994. E, em seus art. 1º e 4º, aduzem que:

“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

(...);

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;” – grifos nossos.

Não bastasse isso a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, também prevê a Defensoria como único órgão a prestar assistência judiciária aos necessitados. *In verbis:*

“Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.”

A jurisprudência pátria também é no sentido de que não cabe ao município prestar assistência judiciária aos mais necessitados, nem criar defensoria pública municipal. Senão vejamos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 45, de 25 de outubro de 1993, do Município de Ilha Comprida. Criação da Defensoria Pública Municipal, junto ao Departamento do Bem Estar Social, coordenada pelo Diretor do Departamento Jurídico, para assistência jurídica gratuita. Violação do disposto nos arts. 1o, 3o, 19, 103, 111 e 144, da CE, bem como do art. 10, do ADCT. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (Relator(a): José Roberto Bedran; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/07/2009; Data de registro: 18/08/2009; Outros números: 1699370000).”

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.114/2009 INSTITUIU NA SUA ESTRUTURA BÁSICA A DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO QUE IMPORTA EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA. ATO NORMATIVO IMPUGNADO - INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A discussão em tela refere-se a possibilidade ou não de se instituir a Defensoria Pública Municipal, diante da competência legislativa do Estado da Bahia. II - A Constituição Federal estabelece em seu texto normativo que incumbe à Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa e orientação dos necessitados - função essa concretizadora do direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. III - A Carta Magna inclui no rol exemplificativo de direitos fundamentais individuais que o serviço de prestação de assistência jurídica seja realizado pela Defensoria Pública. Tal atribuição foi reverenciada no corpo da legislação estadual da Bahia, nos arts. 144/145.IV - Ressalte-se, portanto, que a legislação municipal não pode criar a Defensoria Pública em âmbito local e, tendo feito, como no caso do Município de Itabuna, incorre em inconstitucionalidade do artigo 9, II-3, "a" e "b" da Lei 2.114/2009.V - Indiscutivelmente, o comando esculpido nos arts.



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

mencionados da Lei Municipal, padecem de vício de incontornável inconstitucionalidade, infringindo o consagrado pelos artigos 12, XIII e 144, da Constituição do Estado da Bahia. VI - Ação Procedente." (ADI N° 0312384-87 - Rel. Des. Maria da Graça Osório Pimentel Leal - Julgado em 09/10/2013).” – grifos nossos.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE GOIÁS. 1 - Ao repartir as competências legislativas, a Constituição Federal atribuiu, concorrentemente, à União e aos Estados o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, com o que reservou apenas a estes a instituição de Defensorias Públicas. 2 - Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal n.º 650, de 25 de janeiro de 2005, do Município de Planaltina-GO, que cria Defensoria Pública Municipal, por ofensa aos artigos 34 e 120, da Constituição do Estado de Goiás, posto que tratar-se de matéria que, ao tempo que transcende os interesses locais do Município, está afeta à competência legislativa do Estado. PEDIDO PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.” (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 287121-71.2014.8.09.0000, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/11/2015, DJe 1932 de 17/12/2015)” – grifos nossos.

Como bem verificado nos dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais acima, cabe à Defensoria Pública, que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, **de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.**

As atribuições das Procuradorias dos Municípios, pelo princípio da assimetria, podem ser extraídas do art. 132, da CRFB, que prescreve:

“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)”.

Denota-se do dispositivo constitucional que as Procuradorias Estaduais e Municipais *exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*



Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Portanto, dispositivo diverso que **usurpa a função institucional da Defensoria Pública** deve ser rechaçado e extirpado do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, por essa razão que submetemos à essa Augusta Casa de Leis proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, para não confundir as funções da Procuradoria do Município com as atribuições constitucionais da Defensoria Pública.

Em relação à nomeação do Procurador Geral do Município, a regra constitucional e mais adequada é a nomeação para o exercício do cargo de livre nomeação e exoneração, a exemplo do Advogado Geral da União que no art. 3º, da Lei Complementar Federal n. 73/1993, prescreve que o AGU é cargo de livre nomeação, *in verbis*:

“ Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.” – grifos nossos.

Nesse sentido, também é a jurisprudência pátria:

“50163145 - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 1.412/2005 (ART. 3., PARAGRAFO 4.) E 1.515/2007, DO MUNICIPIO DE SILVANIA. POSSIBILIDADE JURIDICA DA AÇÃO. TEXTO EM REPETIÇÃO A CF. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, ASSESSOR DA PROCURADORIA, CHEFE DE GABINETE E CHEFE DE DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO PUBLICO. ATRIBUTOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. INEXISTENCIA DE AFRONTA A CARTA ESTADUAL. I - A constituição estadual (artigo 92, II e VI) reproduz a dicção da carta federal (artigo 37, II e V), em observância ao princípio da simetria, dispondo sobre investidura em cargo ou emprego público, sendo regra as nomeações após submissão e aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o provimento para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. II - A administração, quando da composição de seu corpo jurídico, tem a possibilidade de proceder o provimento de cargos em sua estrutura administrativa ou a contratação de assessorias advocatícios especializadas, sob a observância da normatização legal e obediência aos princípios constitucionais. Não obstante, possível a instituição, por Lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração, cuja investidura não requer a realização de concurso público, ficando o legislador adstrito as limitações constitucionais, de necessária e imprescindível observância, quando do ato de criação. Um desses limites estabelecido na norma constitucional, e a sua destinação exclusiva as atribuições de direção, chefia e assessoramento. (...). V - É cabível ao chefe do executivo nomear procurador-geral de sua inteira confiança, não pertencente ao quadro de servidores efetivos. O mesmo entendimento aplica-se ao cargo de assessor da procuradoria, competindo-lhe auxiliar diretamente nas atribuições gerais do procurador, inclusive nas ações judiciais (art. 3., parágrafo 2.). VI - Ação direta improcedente. (TJGO; ADI 200802751622; Silvânia; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 11/05/2010; Pág.



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Batayporã

7) – *grifos nossos.*

Portanto, o cargo de Procurador Geral do Município, um cargo de chefia, de direção de um órgão do município deve ser preenchido pelo Chefe do Poder Executivo que poderá escolher para o cargo tanto procuradores do quadro efetivo, como advogado de ilibada reputação para ser o dirigente maior desse órgão e de consultoria jurídica do Município de Batayporã.

Logo, torna-se imprescindível a propositura da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Por fim, aguardamos a aprovação da presente Proposta pela unanimidade dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Batayporã-MS, 28 de janeiro de 2025.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

| |
|--------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA |
| 03 FEV 2025 |
| PROTOCOLO N.º <u>005/2025</u> |
| BATAYPORÃ - MS |

DP



**Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Batayporã**

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

03 FEV 2025

PROCOLO N.º 005/2025

BATAYPORÃ -MS

Altera os arts. 52, 53, 54 e revoga o art. 55, da Lei Orgânica Município de Batayporã, para alterar os requisitos para o provimento do cargo de Procurador Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos termos do art. 25, da Lei Orgânica do Município propõe e a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - Os arts. 52, 53 e 54 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. A Procuradoria Geral do Município é instituição essencial à Administração Pública Municipal, que representa, através dos Procuradores Municipais efetivos, em caráter exclusivo o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe a defesa de seus direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município (PGM), nomeado pelo Prefeito, para exercício de cargo em comissão, dentre os advogados devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de cinco anos de inscrição.

§2º Incumbe ao Procurador Geral do Município, dentre suas atribuições, que serão fixadas por Lei Complementar, assessorar o Chefe do Poder Executivo Municipal, em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres, estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes.

§3º O Município é citado e intimado em quaisquer causas em que seja interessado, na condição de autor, réu, assistente, oponente, recorrente, recorrido, exequente e executado, somente na pessoa do Prefeito **ou** dos Procuradores Municipais efetivos.

Art. 53. Lei Complementar disporá sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município e sobre o Estatuto dos Procuradores do Município, com observância do seguinte:

I - ingresso nos cargos iniciais da carreira de Procurador do Município, por concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado perante comissão composta por servidores municipais, sob a Presidência do Procurador Geral, e na sua falta por um Procurador de carreira nomeado pelo Prefeito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização e observada à ordem de classificação nas nomeações;



Estado do Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Batayporã

II - irredutibilidade de vencimentos, observados, quanto à remuneração, o artigo 37, XI;

III - prerrogativas inerentes à advocacia, podendo requisitar, de qualquer órgão da Administração, informações, esclarecimentos e diligências necessárias ao cumprimento de suas funções.

Art. 54 - A Procuradoria Geral do Município oficiará no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses legítimos do Município.

Parágrafo único - O exercício de cargos comissionados na Procuradoria Geral do Município, excetuados aqueles dos serviços de apoio, é privativo de Procuradores do Município.

Art. 2º - Fica revogado o art. 55, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Batayporã-MS., 28 de janeiro de 2025.


Germino da Roz Silva
Prefeito Municipal

